



AUTÓGRAFO DE LEI Nº22/2026 ao PROJETO DE LEI Nº024/2026

**"INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA
ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE ALTA
FLORESTA D' OESTE/RO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Faz Saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Alta Floresta d' Oeste/RO, o **Programa Família Acolhedora**, destinado a oferecer acolhimento familiar temporário a crianças e adolescentes afastados da convivência familiar por medida de proteção, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 2º O Programa tem por finalidade:

- I – Garantir ambiente seguro, acolhedor e afetivo para crianças e adolescentes;
- II – Preservar vínculos familiares e comunitários sempre que possível;
- III – promover o retorno à família de origem ou, quando não for possível, encaminhar para família substituta.

Art. 3º A gestão do Programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTRAS), por meio do setor competente, observadas as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 4º O ingresso de famílias no Programa ocorrerá mediante:

- I – Inscrição voluntária;
- II – Avaliação psicossocial;
- III – capacitação específica promovida pelo Município;
- IV – Aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 5º O acolhimento familiar será medido excepcional e provisória, aplicada por determinação judicial.

Art. 6º As famílias acolhedoras receberão **auxílio financeiro mensal** destinado exclusivamente à manutenção das necessidades básicas da criança ou adolescente acolhido, cujo valor será fixado por ato do Poder Executivo, observando-se:

- I – Compatibilidade com a realidade orçamentária do Município;

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Procurador do Município
Paraná F. H. ...
OAB/RO 2546

24
03
26



II – Possibilidade de reajuste anual condicionado à disponibilidade financeira.

Art. 7º O número de vagas do Programa será limitado à capacidade orçamentária anual

da pasta de Assistência Social, priorizando casos de maior vulnerabilidade e risco.

Art. 8º É vedada a criação de novos cargos ou funções exclusivamente para a execução deste Programa, devendo a SEMTRAS utilizar sua estrutura existente e, quando necessário, firmar

parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

I – o valor do auxílio financeiro;

II – critérios objetivos para seleção e desligamento de famílias;

III – limites do número de crianças/adolescentes por família;

IV – formas de acompanhamento e fiscalização.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, garantindo-se a **reserva de percentual específico**

do orçamento da Assistência Social para custeio do Programa.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos onze dias do mês de março de 2026.

GIOVAN DAMO-Prefeito

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em 24 de março de 2026.


Vereador NATÁ SOARES DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal